



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO
DE CAUTELAR. PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO. RECUPERAÇÃO DE
VERBAS DO EXTINTO FUNDEF.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA. REMUNERAÇÃO. DESVIO DE
RECURSOS QUE DEVERIAM SER APLICADOS
NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO. ANULAÇÃO DO CONTRATO POR
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar

**REPRESENTAÇÃO
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face de:

SAMUEL DUTRA JÚNIOR, Prefeito do Município de Engenheiro Caldas (exercício 2017/2020);

JOSÉ FERRARESE, Secretário de Administração do Município de Engenheiro Caldas (exercício 2017);

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife/PE,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DOS FATOS

1. Cuida-se de Procedimento Preparatório n. 044.2018.266 instaurado pelo Ministério Público de Contas para apurar possíveis ilegalidades no contrato celebrado por inexigibilidade entre **o Município de Engenheiro Caldas com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, especialmente no que concerne à forma de contratação e remuneração.

2. Em pesquisa no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 14 de fevereiro de 2017¹, foi localizada a publicação de extrato de contrato, celebrado por inexigibilidade entre o Município de Engenheiro Caldas e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, nos seguintes termos:

Extrato Inexigibilidade 003-2017. Objeto: Contratação de serviços de Consultoria Jurídica em Administração Pública para recuperação dos valores do já extinto fundo educacional (FUNDEF), Município de Engenheiro Caldas X Monteiro e Monteiro Advogados Associados SC. Valor: 20% do valor a ser recuperado de R\$2.407.975,81. Vigência: 31.12.2017. Engenheiro Caldas – MG. 13 de fevereiro de 2017. Samuel Dutra Júnior. Prefeito Municipal.

3. Dando início à instrução do procedimento investigatório, foi expedido o ofício 064/2018/GABCM/MPC ao Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas, Sr. Samuel Dutra Júnior, para requisitar informações e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. O Prefeito Municipal encaminhou manifestação, instruída com documentos, entre eles cópia do Processo de Inexigibilidade n. 003/2017 (doc. anexo). Segundo a cláusula segunda, o escritório de advocacia foi contratado para *“prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da CONTRATANTE, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei n. 9.424/96”*.

5. Ao examinar a referida documentação, este Ministério Público de Contas identificou ilegalidades que ensejaram a propositura da presente representação, conforme se passa a expor:

DO DIREITO

I) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PARA FISCALIZAR APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF

6. Antes de discorrer sobre o mérito propriamente dito, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a competência do Tribunal de Contas Estadual

¹ Disponível em: <<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/177250>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

para o julgamento da presente Representação.

7. Não se discute que compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação das verbas transferidas pela União para Estados e Municípios, a título de complementação ao extinto FUNDEF.

8. No julgamento da Representação n. 005.506/2017-4, proposta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e que tratava sobre a destinação da complementação das verbas do FUNDEF, o Tribunal de Contas da União apenas tangenciou o tema da competência sem, contudo, esclarecer se sua atuação seria exclusiva ou concorrente. Em sede de embargos de declaração interpostos pelo MPF/PI², a fim de se esclarecer se os Tribunais de Contas Estaduais poderiam, também, atuar no controle e fiscalização da destinação desses recursos, o TCU pacificou a questão, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão da lavra do Ministro Walton Alencar:

A jurisprudência deste Tribunal sempre caminhou no sentido de que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, quando há a complementação da União, é da **competência concorrente** entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios, conforme o caso.

Por todos, cito o voto condutor do Acórdão 3.049/2009 – Plenário, ocasião em que este Tribunal decidiu não instaurar Tomada de Contas Especial uma vez que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia já havia glosado os valores relativos a pagamentos indevidos com recursos do então Fundef:

“3. No que diz respeito ao escopo da competência deste Tribunal para examinar questões relacionadas ao extinto Fundef – hoje substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) –, cabe lembrar que, na forma do art. 11 da Lei n. 9.424/1996, que dispunha sobre o referido fundo, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos daquele diploma legal é atribuição conjunta dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nos seguintes termos:

‘Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

9. No que toca especificamente à competência para fiscalização e controle

² UNIÃO. Tribunal de Contas. *Embargos de Declaração n. 1962/2017*. Embargante: Ministério Público Federal no Piauí. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. 6 set. 2017. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1962%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 03 ago. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

dos recursos relativos ao FUNDEF, e posteriormente, ao FUNDEB, a despeito de sua origem federal, dispõe o art. 26, II, da Lei n. 11.494/2007 que cabe aos Tribunais de Contas Estaduais efetuarem o controle com relação aos entes governamentais sob sua jurisdição.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

10. Assim, na esteira da legislação e do entendimento do TCU, conclui-se que a fiscalização da destinação das verbas do FUNDEF insere-se dentre aquelas competências atribuídas, também, aos Tribunais de Contas Estaduais, razão pela qual a Corte mineira é competente para decidir sobre a legalidade e legitimidade da contratação em questão.

II) CONTEXTUALIZAÇÃO – A ORIGEM DO DIREITO DOS MUNICÍPIOS À COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO EXTINTO FUNDEF

11. Prossequindo, para melhor compreender a questão, é de suma importância que se esclareça o contexto em que surgiu o direito dos Municípios ao recebimento da complementação de recursos do FUNDEF e que vem sendo usado como justificativa para as contratações, *muitas vezes por inexigibilidade*, de escritórios para este fim.

12. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14, de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano e pelo Decreto Federal n. 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar.

13. A instituição do FUNDEF inovou ao alterar a forma de financiamento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau) vinculando parcelas de recursos para esse nível do ensino em todo país.

14. O FUNDEF foi sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional n. 53/2006, consoante nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a alteração da ordem constitucional, foi editada a Lei Federal n. 11.494/2007, regulando FUNDEB.

15. Com relação ao extinto FUNDEF, instalou-se acirrada discussão acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

forma de cálculo do VMAA, valor mínimo anual por aluno, que é o índice eleito para dimensionar o desembolso financeiro da União, a título de complementação para o sistema de ensino fundamental, de custeio prioritário de Estados e Municípios, de modo que toda a controvérsia se relaciona à interpretação do art. 6º, *caput* e § 1º da Lei n. 9.424/1996, vigente à época em que a complementação era devida:

Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

16. Neste cenário, em outubro de 1999, o Ministério Público Federal ajuizou na Justiça Federal de São Paulo a Ação Civil Pública n. 1999.61.00050616-0³, argumentando, em síntese, que seria devida aos Municípios, nos exercícios de 1998 a 2006, a complementação em razão das diferenças no cálculo do VMAA que, por seu entendimento, haveria de ser calculado considerando o total do país, seja de arrecadação, seja de alunos matriculados. A seu turno, a União defendia que o valor do VMAA tem como patamar mínimo o menor quociente entre todos os Estados, sob fundamento de que não existe um único fundo, mas um por Estado.

17. Verificada a continência entre a ACP ajuizada pelo MPF e a ACP ajuizada pela União Brasileira dos Estudantes Secundários (processo n. 1999.61.00.039998-7), foi determinado seu apensamento para decisão simultânea.

18. A sentença, publicada em 29 de março de 2006, julgou parcialmente procedente a ação amparada nos seguintes fundamentos:

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal

³ Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=199961000506160>>. Acesso em: 23 abr.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

(...)

Como se vê, a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino. No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representantes do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Público Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais. Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.0000,00. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I. (sem grifos no original)

19. O acórdão que julgou a apelação da União manteve a sentença quanto à sua condenação para complementar os valores do VMAA ao FUNDEF, tendo afastado tanto a alegação de incompetência do juízo como a condenação da União ao pagamento de honorários.

20. Certificado o trânsito em julgado do acórdão da apelação em 01 de julho de 2015, deu-se o início do cumprimento de sentença, ou seja, fase processual na qual os Municípios prejudicados pela forma de cálculo levada a efeito pela União estão aptos a executarem seus créditos.

21. Contudo, ainda inconformada, em 12 de maio de 2017, a União ajuizou Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000⁴, perante a Seção de São Paulo do TRF da 3ª Região, com pedido de liminar, com objetivo de desconstituir a eficácia do que foi decidido na Ação Civil Pública.

⁴ Disponível em:

<<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=99e45e0fcfbdedb59459ab31eca4e00439b484d172d84d8e>>. Acesso em: 08 de ago. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

22. A ação rescisória ajuizada pela União pautou-se nos seguintes argumentos:

- a) incompetência do Juízo Federal de São Paulo para processar a Ação Civil Pública tendo em vista que São Paulo nunca precisou receber verba de complementação da União;
- b) atuação inconstitucional do Ministério Público que, ao ajuizar a Ação Civil Pública teria infringido o inciso IX do art. 129 da Constituição Federal que veda sua atuação como representante judicial de entidades públicas;
- c) **contratação irregular de escritórios de advocacia por diversos Municípios para a execução da decisão da Ação Civil Pública e que, acaso levados adiante, acarretarão desvio da própria verba do FUNDEF que deve ser destinada à educação fundamental**, uma vez que sobre o montante que será recebido a título de complementação incidirão de 10 a 20 por cento de honorários a serem pagos para esses escritórios.

23. Para fundamentar o pedido cautelar, a União alegou haver perigo na demora que poderia acarretar prejuízos face ao vultuoso desembolso de verba para pagar as execuções que têm sido ajuizadas pelos Municípios para recebimento da complementação.

24. Em **22 de setembro de 2017**, foi concedida tutela cautelar pelo TRF da 3ª Região, cujos trechos abaixo merecem destaque:

Na ação civil pública com projeção econômica, como é exatamente o caso, o requisito para a fixação da competência funcional é o dano material. O Ministério Público Federal jamais provou que São Paulo, sede do juízo da ação civil pública, sofreu dano material.

(...)

Foi o que aconteceu no caso concreto. Sem que São Paulo tenha, remotamente, qualquer relação com o potencial conflito econômico vislumbrado entre alguns Estados e Municípios das Regiões Norte e Nordeste com a União, o Ministério Público Federal ajuizou ação coletiva perante juízo manifestamente incompetente.

(...)

Para evidenciar, ainda mais, a gravidade do caso, a União noticia que não poucos Prefeitos, ao invés de solicitarem a gratuita execução do julgado ao Ministério Público Federal, aqui em São Paulo, na sede do juízo, **estão contratando advogados, a um custo entre 10 e 20 por cento da bilionária verba complementar. Apenas para a simples execução de causa já ganha.**

De fato, segundo os documentos, parte substancial das execuções – que poderia ser operada a custo zero – está sendo feita em Brasília, a centenas de quilômetros, tanto do juízo do processo de conhecimento, em São Paulo, como das sedes dos Municípios, em Estados do Norte e Nordeste. Ao menos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.

(...)

Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

25. Considerando que a decisão cautelar, proferida nos autos da ação rescisória, suspendendo os efeitos do acórdão proferido na ação civil pública, atinge a todos os Municípios que fazem jus ao recebimento da complementação do valor do VMAA, diversos Estados e Municípios vêm requerendo no Supremo Tribunal Federal a Suspensão da Tutela Antecipada daquela decisão de modo a poderem prosseguir com o cumprimento de sentença.

26. Dentre os inúmeros pedidos de Suspensão da Tutela Antecipada distribuídos no STF⁵, cumpre mencionar que apenas aquele feito pelo Estado do Piauí já teve decisão liminar proferida. Destacam-se trechos da decisão na STA n. 862:

19. Ao deferir a tutela cautelar na Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000 “para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas” (doc. 3), o Desembargador Fábio Prieto de Souza obistou, por consequência, o prosseguimento da Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596-34.2017.4.01.4000 (docs. 5 e 6).

(...)

21. A questão jurídica na qual se funda a execução sobrestada pela decisão objeto da presente contracautela foi decidida por este Supremo Tribunal na sessão plenária de 6.9.2017, quando analisadas as ações cíveis originárias ajuizadas por Bahia, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte (ns. 648, 660, 669 e 700, respectivamente), concluindo-se pela obrigatoriedade de a União pagar a suplementação de verbas do Fundef entre 1998 e 2007, considerando-se o cálculo do valor mínimo por aluno com base na média nacional, e não em índice regional, como efetuou a União.

(...)

22.

(...)

A suspensão na execução pela antecipação da tutela pleiteada na ação rescisória impede o ingresso do crédito advindo da decisão rescindenda para promoção do direito à educação, sendo certo que a representação do Piauí por advogados públicos com mandato ex lege afasta o justificado receio no desvio dos recursos devidos retroativamente para pagamento de honorários advocatícios resultantes de contratos cuja regularidade se faz questionável, pelo que inexistente, na Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596-

⁵ Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?numeroOrigem=50063258520174030000>>. Acesso em: 23 mai. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

34.2017.4.01.4000, o risco de se dar destinação diversa da finalidade constitucional à verba objeto de execução.

(...)

24. Pelo exposto, defiro o presente requerimento de contracautela para suspender os efeitos da tutela provisória concedida na Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apenas quanto à Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596-34.2017.4.01.4000, em trâmite na Segunda Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina/PI.

27. Dada a complexidade da questão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juízo onde tramita a mencionada ação rescisória, suscitou *Conflito Positivo de Competência* perante o Superior Tribunal de Justiça e apontou como juízo suscitado a 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal argumentando, em síntese:

Contudo, noticia o Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília que há três “autos de cumprimento de sentença” relativos à mencionada ACP nos quais há determinações nitidamente executórias por Corte incompetente (no caso, o C. Tribunal Regional da Primeira Região). Há deferimento de requisição de pagamento com imediata migração de precatório no valor de mais trinta milhões (ID 3502954), outra de dez milhões (ID 3503011) e uma terceira de dezoito milhões (ID 3503011).

(...)

Exatamente por isto (grave possibilidade de dano ao erário) é que foram suspensas as execuções em curso da ACP nº 1999.61.00.050616-0. Aqui, prevalece a força do artigo 969 com o 966, II do CPC/2015, e não o microsistema dos artigos 82, II cc artigo 98 do CDC, por uma questão elementar: se forem permitidas execuções por todo o país por parte dos Municípios e Estados, fica sem sentido a regra do artigo 969/CPC, que permite a suspensão das execuções de cumprimento de sentença em sede de ação rescisória – o que foi feito nos autos, suspendendo-se todas as execuções em questão.

(...)

Em sendo assim, SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, “d” da Constituição Federal, e peço o sobrestamento imediato dos incidentes de execução relativos à ACP 1999.61.00.050616-0 mencionados acima e que tramitam no E. TRF1, com base no artigo 196 do RISTJ.

28. Acatando a celeuma suscitada pelo TRF da 3ª Região o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência no bojo do Conflito de Competência n. 159.750, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, sem prejuízo de ulterior análise pelo relator, para determinar a imediata suspensão dos incidentes de execução no bojo da ACP n. 1999.61.00.050616-0, em trâmite no Juízo suscitado.

29. Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

30. O cerne da questão que ora se coloca ao crivo da Corte de Contas mineira é o exame da **contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade** – solicitada e justificada pelo segundo representado, Sr. José Ferrarese, e ratificada e assinada pelo primeiro representado, Sr. Samuel Dutra Júnior – **com previsão de pagamento de 20% do valor recuperado a título de honorários advocatícios contratuais** ao terceiro representado, Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para o fim de dar cumprimento à decisão judicial proferida em sede de ACP, que conferiu aos Municípios o direito ao repasse dos valores devidos a título de complementação do FUNDEF entre os anos de 1998 a 2006.

31. A questão tem relevância porque envolve **desvio de finalidade de verbas vinculadas à educação** e também porque, embora atualmente a execução da decisão judicial esteja suspensa, a suspensão ocorreu de maneira provisória, em sede de tutela cautelar na ação rescisória ajuizada pela União perante o TRF da 3ª Região.

32. Diante destes fatos, algumas ilegalidades podem ser suscitadas com relação ao contrato firmado entre o Município de Engenheiro Caldas e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, a começar pela ausência dos requisitos para contratação por inexigibilidade, conforme se explica a seguir:

III) ILEGALIDADES NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N. 003/2017

a) Violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 – Processo “montado” e ausência de justificativa do preço

33. Em atendimento à requisição do Ministério Público de Contas nos autos do Procedimento Preparatório n. 044.2018.266, o Prefeito encaminhou cópia completa do Processo de Inexigibilidade n. 003/2017, do qual decorreu a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

34. Do compulsar dos autos, verifica-se que o primeiro representado e atual Prefeito Municipal, Sr. Samuel Dutra Júnior, autorizou a abertura do procedimento, ratificou e assinou o contrato (fls. 195, fls. 24 e fls. 198/202-MPC). Por sua vez, a contratação com o escritório Monteiro e Monteiro foi solicitada e justificada pelo segundo representado, Sr. José Ferrarese (fls. 20-MPC).

35. Como se sabe, conforme determinado pelo art. 26 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível que a contratação direta seja devidamente justificada em processo de inexigibilidade que contenha os seguintes requisitos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

36. Assim, ao analisar as cópias do processo de inexigibilidade em referência, causou estranheza o fato de que *todas as etapas do processo ocorreram no mesmo dia*, ou seja, em 13 de fevereiro de 2017.

37. A fim de demonstrar a complexidade do processo que foi realizado em apenas um dia, cumpre indicar quais foram suas etapas: (i) a nomeação da comissão de licitação; (ii) solicitação para abertura de processo para contratação por inexigibilidade ; (iii) autorização para abertura do processo para contratação por inexigibilidade ; (iv) parecer jurídico ; (v) solicitação de elaboração de parecer jurídico ; (vi) encaminhamento do processo de inexigibilidade para ratificação do Prefeito ; (vii) ratificação do processo de inexigibilidade ; (viii) formalização e assinatura do contrato.

38. Destaque-se, ainda, que pela verificação da paginação do processo, não há sequência lógica nos atos que compõem o procedimento. Cite-se, por exemplo, o fato de que a ratificação dada pelo Prefeito Municipal antecedeu a elaboração do parecer jurídico.

39. Essas circunstâncias são indicativas de que o “procedimento de inexigibilidade” foi previamente montado pelo contratado para justificar a regularidade da contratação.

40. Vale também mencionar que o assessor jurídico da Prefeitura de Engenheiro Caldas afirma “*quanto a justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor, elas se encontram devidamente demonstradas na justificativa apresentada, pesquisa de preços e demais documentos quanto à especialização do profissional que será contratado.*” (fls. 32-MPC).

41. Contudo, analisando o processo de inexigibilidade não há nenhum documento que comprove ter havido pesquisa que justificasse o preço cobrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

pelo escritório contratado a título de honorários advocatícios contratuais para execução de um serviço simples, juridicamente falando: 20% do valor recuperado para atuar apenas e tão somente na ação de cumprimento de sentença!

42. Portanto, de antemão, o Ministério Público de Contas aponta as seguintes ilegalidades no Processo de Inexigibilidade n. 003/2017: (i) montagem do processo de inexigibilidade e (ii) ausência de justificativa do preço, em ofensa ao art. 26, III, da Lei Federal n. 8.666/93, o que enseja a aplicação da sanção prevista no art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

b) Violação ao art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e Súmula 106 do TCE/MG – Ausência de inviabilidade de competição e singularidade do objeto

43. A Constituição Federal definiu em seu art. 37, inciso XXI que, em regra, as contratações de serviços pela Administração Pública devem ocorrer mediante processo de licitação pública, o que garante a observância do princípio da impessoalidade uma vez que a licitação possibilita ampla competitividade e garante a contratação mais vantajosa aos interesses públicos.

44. As justificativas apresentadas no processo de contratação ora fiscalizado buscam fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, que traz a seguinte hipótese de inexigibilidade **dada a impossibilidade de competição**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

45. A norma ora transcrita estabelece como requisitos para a contratação direta de serviços técnicos profissionais (art. 13, Lei Federal n. 8.666/93) mediante processo de inexigibilidade: a) **impossibilidade de competição**; b) **natureza singular do objeto a ser contratado**; c) profissionais ou empresas de notória especialização.

46. De fato, é indubitável que o serviço contratado é serviço técnico profissional especializado, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. A questão é que nem todo serviço técnico profissional elencado no art. 13 pode ser considerado, *a priori*, singular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

47. Embora não se coloque em dúvida a capacidade profissional e notória especialização do escritório contratado, não há como sustentar, em face da natureza dos serviços prestados, a presença de um serviço excepcional que demandasse alguém notoriamente especializado e que não pudesse ser executado pelo próprio assessor jurídico do Município de Engenheiro Caldas ou mesmo por outro escritório contratado por regime de competição.

48. Marçal Justen Filho⁶ esclarece acerca da locução “natureza singular”:

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...)

Ou seja, a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso, até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. (...) Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e casos anômalos. Apenas esses últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inc. II.

A identificação de um “caso anômalo” depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

49. Não há nos autos do processo de inexigibilidade demonstração da natureza singular do objeto. Pelo contrário, a análise dos serviços contratados revela que estes são ínsitos à atividade jurídica (ajuizamento de ação de cumprimento de sentença que foi julgada procedente) e que certamente poderiam ter sido realizados pela própria assessoria jurídica do Município.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 588/589.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

50. A singularidade do objeto foi afastada pela **Controladoria-Geral da União** ao examinar exatamente a contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade para recuperação de valores do FUNDEF. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da Nota Técnica n. 430/2017/NAE/MA/Regional/MA:

“Não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que **os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE**”.

(...)

“Destaca-se, **trabalho sem complexidade porque além de se tratar de cumprimento de sentença, a apuração dos valores exige simplesmente a elaboração de planilhas Excel com fórmulas padrão, que poderão ser utilizadas para todos os municípios em cadeia, alterando-se somente os dados particulares de cada um**: quantidade de alunos do censo escolar do ano anterior e o valor do FUNDEF recebido à época, para determinar a diferença a ser paga. Afora esses parâmetros, tudo será padrão para todos os municípios.

51. Da mesma maneira, a inviabilidade de competição também foi afastada pela **Controladoria-Geral da União**, que constatou que outros escritórios poderiam prestar o serviço e concorrer entre si:

(...) O primeiro requisito para a inexigibilidade de licitação encontra-se no caput do próprio artigo que a prevê (Art. 25 da Lei nº 8.666/1993), qual seja, a inviabilidade de competição (...) Nota-se que, pelo menos, três escritórios advocatícios diferentes foram contratados (JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e GOMES, SANTOS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS), ou seja, **a competição era plenamente possível e ocorreria, no mínimo, entre esses três escritórios, o que poderia ocasionar uma diminuição dos honorários contratuais**. Além desses três escritórios, vários outros já patrocinaram ações em outros Estados do Brasil, além da ACP proposta pelo Ministério Público Federal. Assim, resta afastado o principal pré-requisito para se contratar por inexigibilidade de licitação”. (sem grifos no original)

52. Lembre-se que a Súmula n. 106⁷ da Corte de Contas enuncia que devem ser comprovadas, concomitantemente, a notória especialização da contratada **e a singularidade do objeto** nas contratações por inexigibilidade:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas **como da**

⁷ Publicada no “MG” de 22/10/08 - Pág. 40 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – Pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – Pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – Pág. 04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. (sem grifo no original).

53. Ainda, na Consulta n. 746.716⁸, estabeleceu-se que “*deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto*”.

54. Portanto, no entender do Ministério Público de Contas, não foram demonstrados os requisitos da **inviabilidade de competição e da singularidade do serviço** a justificar a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação da sanção prevista no art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

IV) NULIDADE DA FORMA DE REMUNERAÇÃO – DESVIO DE VERBAS DA EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ E TRF’S

55. Não fosse a ausência dos requisitos legitimadores da contratação por inexigibilidade no caso em tela, este órgão ministerial constatou também nulidade da forma de remuneração estabelecida na cláusula quarta do contrato celebrado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS – *AD EXITUM*

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

(...)

§2. Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, §4º da Lei n.º 8.906/94, **no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.** (sem grifos no original)

56. O contrato prevê duas formas de remuneração do escritório contratado: honorários advocatícios sucumbenciais e honorários advocatícios contratuais (20% do montante recuperado).

⁸ TCE/MG, Consulta n. 746716, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão do dia 17/09/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

57. A primeira irregularidade diz respeito aos honorários de sucumbência: sabe-se que, quando vencedor o ente público, os honorários sucumbenciais integram o patrimônio deste, e não do procurador ou representante judicial que atuou no processo.

58. Nesse sentido, já afirmou a Corte de Contas na **Consulta n. 873.919**: “[...] b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita”. Por essa razão, os valores relativos aos honorários de sucumbência devem ser, necessariamente, contabilizados como receita pública.

59. A segunda – e gravíssima – irregularidade diz respeito ao **desvio de verbas “carimbadas” do FUNDEF** que, de acordo com a citada cláusula contratual, ao invés de serem utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão utilizadas para pagamento de honorários advocatícios, o que não pode ser cancelado pela Corte de Contas mineira.

60. Em razão da natureza jurídica do FUNDEF, os recursos devidos aos Municípios em razão da complementação do VMAA devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, uma vez serem recursos vinculados à educação, não havendo espaço para discricionariedade quanto à sua destinação.

61. Sabe-se que os recursos do FUNDEF eram transferidos aos Municípios de forma automática, mediante crédito em conta. A ocorrência de erros de cálculo pela União no período de 1998 a 2006 ensejou os repasses a menor aos Municípios, os quais, por intermédio do Poder Judiciário, têm obtido a complementação pela via dos precatórios judiciais.

62. Contudo, apesar da diferença existente nos moldes de repasse dos recursos do FUNDEF, os mesmos continuam sendo de **aplicação vinculada às finalidades acima mencionadas**. Afinal, a obtenção de êxito no Judiciário nas ações propostas pelos respectivos Municípios significa o reconhecimento do direito à complementação (provenientes da União), pois, naquele período, o valor para custeio da educação foi repassado aquém do mínimo permitido e, por conseguinte, presume-se a ocorrência de prejuízos à prestação do serviço público de educação nas municipalidades.

63. Em substituição ao FUNDEF, a EC n. 53/2006 criou o FUNDEB, conforme alteração promovida no art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição. Segundo o inciso IV, “os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios **exclusivamente** nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

64. O FUNDEB é a principal fonte de financiamento da educação básica pública e constitui-se em um fundo de natureza contábil instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, composto por 20% das fontes de receita disciplinadas no art. 3º da Lei Federal n. 11.494/2007.

65. Por isso, não é exagerado afirmar que a cláusula contratual que fixou a remuneração a ser paga ao escritório contratado é uma afronta direta e frontal à natureza do antigo FUNDEF, hoje substituído pelo FUNDEB, definido no art. 60 do ADCT, mais especificamente no seu inciso IV, e art. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

66. Ainda, a cláusula viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 8º, parágrafo único, que determina: *“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

67. Isso porque, da verba a ser recebida pelo Município de Engenheiro Caldas, que foi estimada pelo escritório contratado em R\$2.407.975,81⁹ e que deveria ser destinada integralmente para as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, serão deduzidos 20% a título de honorários, afora os honorários de sucumbência. **Concretamente, portanto, cogita-se de um desvio de verbas da educação na ordem de R\$481.000,00 (quatrocentos e oitenta e um mil reais)!**

68. Analisando questão em tudo semelhante à hipótese dos autos em representação apresentada pelo MPF, MPE e MPC do Maranhão (n. 005.506/2017-4), o Tribunal de Contas da União foi taxativo ao afirmar que *“o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal”*. (Acórdão n. 1.824/2017, julgado em 23 de agosto de 2017).

69. Confirmam-se outros trechos do acórdão:

72. Assim, como se observa, os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

⁹ Esse valor consta da “Proposta de Preços” apresentada pelo escritório Monteiro e Monteiro em 25 de janeiro de 2017, que consta do procedimento de inexigibilidade (fls. 21-MPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

86. Desse modo, entende-se que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino. Nesse sentido, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos: “Parágrafo único. Os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (grifos inseridos).

(...)

90. Com base no exposto, considera-se que os argumentos dos representantes são coerentes, no sentido de que **as verbas do Fundef, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação**, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal. (sem grifos no original)

(...)

92. Assim, o entendimento defendido na presente instrução é de que os recursos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, de modo que **o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional**, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal. (sem grifos no original)

70. Ainda, o TCU, visando a efetividade da atuação relativamente à matéria, entendeu que **“a decisão a ser proferida deve alcançar todos os municípios que devem ser beneficiados com a correção da complementação subestimada, os quais podem ser prejudicados com o desvio de finalidade tratado nestes autos”**. (sem grifos no original)

71. Portanto, o uso dos recursos do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios contratuais, seja no percentual que for, constitui ato ilegal e inconstitucional, pois viola a Lei Federal n. 11.494/2007, o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 60, IV do ADCT da CR/88.

72. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos excertos do voto do Relator:

[...] a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do FUNDEF, trazidas à baila pela agravante, toma clara a **finalidade de suas verbas servirem exclusivamente à promoção de um sistema educacional básico e fundamental de qualidade, a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender, assim, a um dos objetivos fundamentais da Federação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Nesse caminho, **não é coerente que a verba desse fundo, repassada ao Município, sirva a outro propósito que não atender à finalidade para qual o fundo foi criado.** Isso porque, a rigor, o **crédito não está sujeito a disponibilidade pelo município para que possa dar a ele livre destinação**, como é o caso de utilizá-lo para pagamento de honorários contratuais. **Sua aplicação**, como prescreve a legislação de regência, **deve estar peremptoriamente vinculada à educação.**

(STJ, REsp 1.409.240/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

73. O mesmo Superior Tribunal de Justiça não reconhece a possibilidade de abater do montante a ser recebido pelos precatórios honorários advocatícios contratuais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. **RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VERBA DO FUNDEF.** ACÓRDÃO COM DUPLO ENFOQUE. SÚMULA 126/STJ. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. Hipótese em que a Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para obstar, na expedição do precatório, o destaque de 20% dos honorários advocatícios contratuais do montante devido ao Município de Jurema a título de complementação de verbas do FUNDEF.

2. O Tribunal de origem entendeu presente o interesse da União e **inviável a retenção do valor contratual, porque a verba do FUNDEF, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Município ao escritório de advocacia.** Decidida a questão com duplo enfoque, constitucional e infraconstitucional, e não interposto recurso extraordinário, é inadmissível o apelo nobre pelo óbice constante da Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.409.240/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

74. Neste mesmo processo acima colacionado, o Ministério Público Federal consignou com clareza em seu parecer:

No mérito, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do FUNDEF, trazidas à baila pela agravante, torna clara a finalidade de suas verbas servirem exclusivamente à promoção de um sistema educacional básico e fundamental de qualidade, a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender, assim, a um dos objetivos fundamentais da Federação.

Nesse caminho, não é coerente que a verba desse fundo, repassada ao Município, sirva a outro propósito que não atender a finalidade para qual o fundo foi criado. Isso porque, a rigor, o **crédito não está sujeito a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

disponibilidade pelo município para que possa dar a ele livre destinação, como é o caso de utilizá-lo para pagamento de honorários contratuais. Sua aplicação, como prescreve a legislação de regência, deve estar peremptoriamente vinculado à educação.

A propósito, a retenção da verba em discussão envolve o pagamento de honorários contratuais, numa relação de direito material que diz respeito ao Município e os advogados contratados para patrocinar a sua causa. Ora, permitir que a verba do FUNDEF sirva para o pagamento desses serviços implica não utilizá-la de forma integral para a sua finalidade, deixando de beneficiar aqueles a quem o fundo verdadeiramente deve beneficiar. Diferente, talvez, seria a lógica para pagamento dos honorários sucumbenciais, em que o próprio precatório pode ser expedido em favor dos causídicos.

75. No mesmo sentido, têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDEF. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 E ART. 489, § 1º, DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC). INAPLICABILIDADE. ADI'S 4357 E 4425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VÁLIDAS AS COMPENSAÇÕES DE CRÉDITOS PREVISTAS NA EC 62/2009, DESDE QUE REALIZADAS ATÉ 25.03.2015. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS EXEQUENTES E DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. "O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível a expedição de precatório referente às parcelas incontroversas da dívida em execução contra a Fazenda Pública" (AgRg no REsp 1224556/PR, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

3. A verba do FUNDEF não pode ser reduzida para o pagamento de honorários contratuais devidos ao escritório de advocacia pelo Município, haja vista existência de expressa destinação constitucional, nos termos do art. 60 do ADCT da CF/88 (REsp 1409240/PR, STJ, Rel. Min. Og Fernandes).

4. Legítimo o interesse da União no destaque dos honorários contratuais do precatório, enquanto ente responsável pela gestão, repasse e complementação das verbas do FUNDEF, não se aplicando à espécie o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

5. Impossibilidade de aplicação do art. 489, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, tendo em vista que somente entrará em vigor a partir de 16/03/2016. 6. Agravos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

regimentais dos exequentes e da União não providos. (AGA 0042823-33.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:3041.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. **VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE.** RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

3. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.

4. Em se tratando de diferenças alusivas ao FUNDEF, justifica-se a sua vinculação, quando pagas, a finalidades relacionadas à área a que se destina, qual seja, à educação.

[...]

6. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00 (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012).

[...]

(PROCESSO: 00001961720144058305, AC578610/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/04/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 06/05/2015 - Página 76).

76. Mais recentemente, o próprio **Tribunal de Contas da União reafirmou que os recursos em tela são de destinação vinculada no Acórdão 1.824/2017, já citado no tópico anterior.** Veja-se:

[...] há, sim, evidente desvio de finalidade na utilização de verbas do Fundef para pagamentos de honorários advocatícios, conforme será exposto em seção própria, em que se demonstrará que atuar na defesa de recursos educacionais e aplicar recursos em Educação são coisas totalmente distintas.

Tal desvio de finalidade ocorre sempre que o pagamento é feito utilizando-se recursos da União proveniente do Fundef, seja quando isso é feito por meio da retenção de honorários ou por outro meio qualquer. Caso o município use seus próprios recursos, aí sim não caberia a afirmação de desvio de finalidade. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

‘Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00 (Voto do Relator, Des. Paulo Machado Cordeiro, acompanhado pela Terceira Turma do TRF 5, na Apelação Cível 578610, DJE 06/05/2015, p. 76)’

Assim, nesta seção, apenas demonstrou-se que a estrita análise da retenção de percentual de precatórios para pagamentos de honorários foge à competência do TCU. Todavia, não pode a Corte de Contas deixar de se manifestar quanto ao desvio de finalidade existente quando da realização de pagamentos de honorários com recursos do Fundef, razão pela qual, destina-se a próxima seção à discussão de tal problemática (**Proc. TC 005.506/2017-4, Acórdão n. 1824/2017 – TCU – Plenário**).

V) ANULAÇÃO DO CONTRATO E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS – LEI FEDERAL N. 13.655/2018

77. Tendo em vista a patente ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação em questão, a Corte de Contas deve determinar ao gestor que promova a **anulação do Processo de Inexigibilidade n. 003/2017 e conseqüentemente do Contrato n. 021/2017**, firmado entre o Município de Engenheiro Caldas e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, conforme previsto no art. 3º, inciso XVIII, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG): “Art. 3º da LC n. 102/2008: *Compete ao Tribunal de Contas: [...] XVIII – estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade*”.

78. O regime de anulação do procedimento licitatório e do contrato está previsto no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 49: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

79. Anulado o contrato, é preciso que a instância controladora indique expressamente as **conseqüências jurídicas e administrativas** aplicáveis ao caso concreto objeto do controle, nos termos da Lei Federal n. 13.655/2018, que recentemente incluiu disposições no regramento jurídico pátrio sobre aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

de normas de direito público:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

80. A primeira consequência é que, anulado o contrato, fica sem validade o mandato conferido pelo Município ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para ajuizamento e acompanhamento da ação de cumprimento de sentença n. 0017324-27.2017.4.01.3400. Contudo, considerando o direito do Município de receber as verbas do FUNDEF, já declarado em ação civil pública, o ente municipal obviamente não pode permanecer sem representação judicial na citada ação.

81. Levando em consideração que o acompanhamento da ação de cumprimento de sentença não pode ser considerado um serviço de natureza singular, mas, pelo contrário, um serviço simples sob a ótica jurídica / contábil, entende esse órgão ministerial que deve ser conduzido pelo próprio corpo jurídico do Município em questão.

82. No caso em análise, o Município de Engenheiro Caldas possui uma “Secretaria de Assuntos Jurídicos”, sendo responsável o advogado Sílvio Perez Nunes (doc. anexo), que deve assumir o acompanhamento da ação até seu desfecho.

83. A segunda consequência que se vislumbra com a anulação do contrato diz respeito à indenização pela parte executada do objeto contratual.

84. Já se argumentou sobre a **ilegalidade de todo o procedimento** – desde a ausência dos requisitos da inexigibilidade até o desvio de recursos por meio da forma de remuneração do contrato. Nesse sentido, tendo em vista que a nulidade do contrato deve ser imputada ao próprio escritório contratado, que propôs ao Município de Engenheiro Caldas a sua contratação por meio de uma forma ilegal e inconstitucional de remuneração, conforme “Proposta de Preços” acostada no processo de inexigibilidade (fls. 21-MPC), a Administração está exonerada de indenizá-lo pelo que já houver executado até a data da declaração de nulidade, conforme inteligência do parágrafo único do art. 59 da Lei Federal n. 8.666/93, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

85. Por isso, é preciso que a Corte de Contas mineira, ao determinar ao gestor a anulação do malsinado contrato, **indique que o acompanhamento da ação de cumprimento de sentença deve ficar a cargo da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, bem como fixe o entendimento no sentido que o escritório contratado não tem direito a ser indenizado pelo que já houver executado**, precisamente por ter dado causa à nulidade, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei Federal n. 8.666/93.

VI) MEDIDA CAUTELAR – RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO E RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO

86. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei complementar n. 102/2008) prevê em seu art. 95 que *“No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.”*

87. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder geral de cautela na atribuição das Cortes de Contas como verdadeiro poder implícito dos Tribunais de Contas, consistente na *“[...] outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”*¹⁰.

88. O Ministério Público de Contas, levando em consideração o potencial lesivo do contrato que ora se examina, requer ao i. Conselheiro Relator o deferimento de **medida cautelar** para que **o Município de Engenheiro Caldas se abstenha de realizar qualquer pagamento ao contratado referente aos honorários advocatícios contratuais, mesmo que indiretamente, por meio de requerimento judicial de desmembramento de eventual precatório, até que o mérito da presente representação seja definitivamente julgado, sob pena de a despesa ser considerada irregular e o gestor ser responsabilizado pessoalmente.**

¹⁰ STF, Pleno, MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, j. 19/11/2003. No mesmo sentido: STF, 2. T., MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/03/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

89. O *fumus boni iuris* restou sobejamente demonstrado nos tópicos anteriores, pois, além de não se enquadrar nos requisitos legais da inexigibilidade, é patente a **nulidade** do contrato firmado entre o Município de Engenheiro Caldas e o escritório Monteiro e Monteiro, que tem o condão de **desviar aproximadamente R\$481.000,00 de verbas que deveriam ser empregadas necessariamente na educação**, em violação frontal à Lei Federal 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e ao art. 60, inciso IV do ADCT da Constituição da República.

90. O *periculum in mora* reside no fato de, embora tenha sido afirmado em 19 de junho de 2018 pelo Prefeito Municipal que não houve a execução de nenhum serviço contratado (fls. 17-MPC), este órgão ministerial apurou que o Município de Engenheiro Caldas promoveu sim o cumprimento da sentença na Seção Judiciária do Distrito Federal, que pertence ao TRF da 1ª região, em 7 de abril de 2017.

91. A ação de cumprimento de sentença n. 0017324-27.2017.4.01.3400, que tramita na 14ª Vara de Brasília, encontra-se em fase recursal uma vez que teve sua inicial indeferida ao argumento de que “o título judicial exequendo somente tem eficácia no âmbito territorial do órgão prolator, nos termos do disposto no art. 16 da Lei n. 7.347/1985.” (doc. anexo).

92. O risco de dano ao erário municipal é evidente, pois, caso ocorra o reconhecimento da ilegalidade da contratação somente ao final do processo, por ocasião da prolação de decisão de mérito, os prejuízos já estarão consolidados, afinal, os honorários advocatícios poderão, nessa oportunidade, já terem sido pagos, perdendo-se, assim, a efetividade/utilidade da decisão de mérito desta Corte (mais um requisito que autoriza a expedição de provimento acautelatório).

93. Por outra via, ainda que se entenda pela regularidade da contratação, é **indevido** o pagamento dos honorários advocatícios **contratuais** com verbas vinculadas e destinadas à educação. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou contrariamente a tal pagamento, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1409240/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AGA 00428233320144010000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 data:14/08/2015 pagina:3041).

94. Embora atualmente a execução do título judicial exequendo (decisão judicial proferida na ACP n. 1999.61.00050616-0) esteja suspensa, a suspensão ocorreu de maneira provisória, em sede de tutela cautelar na ação rescisória ajuizada pela União perante o TRF da 3ª Região, o que justifica a medida cautelar ora pleiteada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DOS PEDIDOS

95. Ante o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), em face das seguintes irregularidades:
 - a.1) montagem do Processo de Inexigibilidade n. 003/2017;
 - a.2) ausência de justificativa do preço, em ofensa ao art. 26, III, da Lei Federal n. 8.666/93;
 - a.3) ausência dos requisitos da inviabilidade de competição e da singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;
 - a.4) nulidade da forma de remuneração do contrato, por significar desvio de recursos vinculados à educação na ordem de R\$481.000,00, em violação aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88;
- b) seja deferida **medida cautelar** para determinar ao Município de Engenheiro Caldas que se abstenha de realizar qualquer pagamento ao contratado, direta ou indiretamente, por meio de requerimento judicial de desmembramento de eventual precatório, até que o mérito da presente representação seja definitivamente julgado, sob pena de a despesa ser considerada irregular e o gestor ser responsabilizado pessoalmente;
- c) após o deferimento da medida cautelar, a decisão seja levada a referendo do colegiado, nos termos do art. 197, §2º do Regimento Interno do TCE/MG;
- d) seja determinada a citação dos responsáveis abaixo identificados para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades:
 - d.1) **Samuel Dutra Júnior**, Prefeito do Município de Engenheiro Caldas; subscritor da ratificação do processo de inexigibilidade e do contrato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- d.2) **José Ferrarese**, Secretário de Administração do Município de Engenheiro Caldas, subscritor da solicitação de contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados por inexigibilidade;
- d.3) **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, escritório de advocacia contratado pelo Município de Engenheiro Caldas;
- e) no mérito, seja a representação julgada procedente e confirmadas as irregularidades acima elencadas e:
- e.1) aplicada sanção aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- e.2) seja assinalado prazo para que o gestor promova a **anulação do Processo de Inexigibilidade n. 003/2017 e consequentemente do Contrato n. 021/2017**, firmado entre o Município de Engenheiro Caldas e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, conforme previsto no art. 3º, inciso XVIII, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG);
- e.3) anulado o contrato, seja indicado que o acompanhamento da ação de cumprimento de sentença deve ficar a cargo da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, bem como que o escritório contratado não tem direito a ser indenizado pelo que já houver executado, precisamente por ter dado causa à nulidade, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei Federal n. 8.666/93.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas